



DEPOIS DA COISA SOBERANAMENTE JULGADA, A COISA ETERNAMENTE JULGADA E A INCERTAMENTE JULGADA

MARCO CESAR DE CARVALHO*

RESUMO: Este artigo procura demonstrar que, a partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, o respeito à coisa julgada foi elevado a bem jurídico constitucionalmente tutelado, passando por igual proteção pelo Código de Processo Civil de 1939, pelo Código de Processo Civil de 1973, solidificando tal proteção com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e agora pelo Código de Processo Civil de 2015, que ampliou o rol de hipóteses de rescindibilidade da coisa julgada. O CPC/15 incluiu 2 novos marcos temporais para o ingresso da Ação Rescisória, deixando o prazo de propositura da Ação Rescisória mais longo ou até mesmo indeterminado, demandando maior estudo e análise dessa aplicação pela doutrina e julgamento no Superior Tribunal de Justiça na pacificação do tema. Compatibilizar a segurança jurídica com a rescindibilidade da coisa julgada malformada representa uma garantia de estabilidade das decisões judiciais e maior segurança jurídica para todos, em respeito ao nosso Estado Social Democrático de Direito. A metodologia adotada foi a de pesquisa bibliográfica, exploratória, dedutiva, a partir da investigação de textos normativos, da doutrina correlata e da jurisprudência, com as referências bibliográficas indicadas, ao final, para embasar o raciocínio lógico e a conclusão.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada; Relativização; Ação Rescisória; Hipóteses; Prazos para propositura.

AFTER THE SOVEREIGNLY RES JUDICATA, THE ETERNALLY RES JUDICATA AND THE UNCERTAINLY RES JUDICATA

ABSTRACT: This article seeks to demonstrate that, starting from the Constitution of the Republic of the United States of Brazil of 1934, respect for res judicata has been elevated to a constitutionally protected legal good, passing through equal protection by the Code of Civil Procedure of 1939, the Code of Civil Procedure of 1973, solidifying such protection with the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, and now by the Code of Civil Procedure of 2015, which expanded the list of hypotheses of rescindability of res judicata. The CPC/15 included 2 new timeframes for the entry of the Rescissory Action, leaving the deadline for filing the Rescissory Action longer or even indefinite undetermined, demanding further study and analysis of this application by the doctrine and judgment in the Superior Court of Justice in the pacification of the theme. To make legal security compatible with the rescindability of malformed res judicata represents a guarantee of stability of judicial decisions and greater legal security for all, in respect of our Social Democratic State of Law. The methodology adopted was the bibliographical research, exploratory, deductive research, based on the investigation of normative texts, related doctrine and jurisprudence, with the bibliographical references indicated, at the end, to support the logical reasoning and the conclusion.

KEYWORDS: Res judicata; Relativization; Rescissory Action; Hypotheses; Deadlines for proposition.





* Mestre em Direito, área de concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino - ITE, campus de Bauru/SP (2013-2015). Pós-graduado em Compliance pela Faculdade Futura – Grupo Educacional Faveni (2020-2021). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FAAP, campus de Ribeirão Preto/SP (2009-2011). Especialista em Jurisdição Constitucional pelo *Corso di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti - III Edizione*, ministrado na *Università di Pisa, Dipartimento di Giurisprudenza* (13-31/jan/2014). Professor de pós-graduação *lato sensu* da Unyead Educacional S.A. - Unyleya, no curso Gestão de Pessoas e Departamento Pessoal, disciplina: Nova Legislação e as Novas Relações de Trabalho e no curso: MBA em GOVERNANÇA CORPORATIVA, disciplina: Governança Corporativa. Professor dos cursos de Administração, Ciências Contábeis e Direito, disciplinas: Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Previdenciário, na Libertas Faculdades Integradas, em São Sebastião do Paraíso/MG. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP e do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP. Advogado. E-mail: marcocesar_cdo@hotmail.com

1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) traz a proteção da coisa julgada como uma garantia individual (art. 5º, XXXVI), de maneira que, como regra, a aplicação da lei no tempo – direito intertemporal – não possa retroagir quando prejudicar a coisa julgada, exatamente em respeito à segurança jurídica e à pacificação social dos conflitos através das decisões judiciais proferidas.

O conceito de coisa julgada foi dado, inicialmente, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.” (§3º, art. 6º). O Código de Processo Civil de 2015 também a conceituou como: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” (art. 502).

A coisa julgada é um fenômeno processual que comporta 2 aspectos: a coisa julgada material e a coisa julgada formal. A garantia constitucional protege a coisa julgada material, aquela que qualificará uma decisão de mérito, porque a coisa julgada formal não impede nova propositura da mesma ação, inclusive com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

A coisa julgada material, como garantia e segurança jurídica dos jurisdicionados, sempre pôde ser rescindida, ou desfeita, através da Ação Rescisória, diante de específicas e graves situações que maculavam uma decisão de mérito. Inclusive, o Código de Processo Civil revogado – Lei nº 5.869, de 11/1/1973, e que foi alterado inúmeras vezes desde sua promulgação, recepcionado que fora pela CF/88, igualmente tratou e até diferenciou a coisa julgada material da formal (art. 467). Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, introduziu no ordenamento jurídico pátrio o conceito de coisa julgada inconstitucional (parágrafo único do art. 741 do CPC/73 e §5º do art. 884 da CLT), como uma das hipóteses excepcionais de relativização da coisa julgada, antes mesmo da reforma



processual introduzida pela Lei nº 11.232/2005 e que acrescentou a possibilidade ou a existência de uma coisa julgada inconstitucional, ao CPC/73 (§1º, art. 475-L).

Por fim, o atual Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16/3/2015 (CPC/15), ratificando o instituto processual, inovou e agora, criou 3 novas hipóteses de Ação Rescisória e, ao menos, 2 novos marcos temporais ou momentos para a coisa julgada poder ser rescindida.

Este artigo tem por objetivo genérico pesquisar o instituto da coisa julgada e como objetivo específico as 3 novas hipóteses e os 2 novos marcos temporais para o ingresso da Ação Rescisória, diante do CPC/15. Para isto, a metodologia adotada foi a de pesquisa bibliográfica, exploratória, dedutiva, a partir da investigação de textos normativos, da doutrina correlata e da jurisprudência, com as referências bibliográficas indicadas ao final, para que Advogados, estudantes da Ciência Jurídica e os demais profissionais que operam o Direito possam ter o sentido crítico despertado diante do CPC/15 e dos seus institutos, com vistas à sua constante atualização, tal qual o juramento que fizeram ao se tornarem bacharéis e ao receberem a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.

Este é o estudo e a pesquisa que serão demonstrados a seguir.

2. A coisa julgada como garantia constitucional

O Estado Democrático de Direito acha-se constitucionalmente instituído com o propósito de assegurar a segurança jurídica e a Justiça, entre outros valores supremos. Segundo o preâmbulo de nossa CF/88, apesar do mesmo não possuir força normativa¹, o mesmo serve como uma regra interpretativa ou um vetor interpretativo inscrito no *corpus* da Constituição.

De toda sorte, o artigo 5º, XXXVI, da CF/88, reconhece o instituto da coisa julgada² como uma garantia³ fundamental na República, de que uma decisão judicial proferida em

¹ Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.076-5 ACRE, Relator Ministro Carlos Velloso, 15/8/2002, disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em 25 fev. 2023.

² Baseado na doutrina processualista italiana de Andrea Proto Pisani, Bedaque (2011, p. 142) afirma que: “Coisa julgada nada mais é, pois, do que a imutabilidade da sentença de mérito e de seus efeitos. Está-se referindo, obviamente, à coisa julgada material, mesmo porque a denominada coisa julgada formal é fenômeno endoprocessual, análogo à preclusão. Trata-se simplesmente da imutabilidade da sentença no interior do processo, em razão da não interposição ou do esgotamento dos recursos.”

³ Talamini (2005, pp. 50-52), dissertando sobre o valor constitucional da coisa julgada, aponta que não há como deixar de conferir relevância constitucional à coisa julgada exatamente porque encontra-se tutelada em dispositivo constitucional, de forma que o aplicador da lei não pode ele mesmo, desrespeitar a coisa julgada face a irretroatividade da lei (nem o legislador nem o juiz), e muito embora a definição de coisa julgada coube ao legislador infraconstitucional este não pode abolir tal instituto processual, nem mesmo com efeito *ex nunc*, porque



determinado momento, segundo as leis então vigentes, não possa ser desconsiderada, posteriormente, ainda que tenha havido uma alteração do ordenamento jurídico – direito intertemporal – exatamente em respeito à segurança jurídica e à pacificação social dos conflitos através das decisões judiciais, garantindo a intangibilidade dos provimentos judiciais e a Justiça dessas decisões, quando não mais puderem ser objeto de recurso, as quais passam a ser revestidas da autoridade de coisa julgada – *res iudicata*, autoridade esta que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC/15).

Guardando fidelidade ao princípio geral da legalidade e com a certeza de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais devem ter aplicação imediata (art. 5º, II e §1º, CF/88), a tutela jurisdicional se presta a cumprir o valor supremo da Justiça, ou seja, proferida uma decisão judicial da qual não se recorreu ou cujos recursos já foram julgados, esta decisão torna-se imutável, indiscutível e intangível, apresentando-se como um dos mais importantes instrumentos de pacificação social e de segurança nas relações jurídicas.

Filiando-se ao entendimento de Enrico Tullio Liebman⁴, lá no CPC/1973, o CPC/15 não considera a *res iudicata* como um efeito da sentença, mas atribui a ela uma qualidade⁵ especial, que reforça sua eficácia através, primeiro, da imutabilidade interna conferida ao conteúdo da sentença como ato processual (coisa julgada formal), e, depois, pela imutabilidade externa dos seus efeitos também no plano substancial (coisa julgada material). Segundo Theodoro Júnior (2015, p. 1.386):

A *res iudicata*, por sua vez, apresenta-se como uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.

Em outros termos, após o aperfeiçoamento da coisa julgada, a situação jurídica material dos litigantes, definida na sentença, não mais se sujeita a reexame dentro do processo em que foi dada, nem fora dele. Torna-se definitiva, revestindo-se de imutabilidade, sem possibilidade de nova discussão ou, como querem alguns, tornando-se intangível, seja pelo juiz seja pelas

é a Constituição Federal que impõe tal respeito.

⁴ Para Liebman (1984, p. 54): “[...] a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.”

⁵ Essa mesma “qualidade” é atribuída por Talamini (2005, p. 30) ao conceituar a coisa julgada material como: “A coisa julgada material pode ser configurada como uma qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgada, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial.”



próprias partes (exceto, claro, se estas alinharem um acordo dispondo da situação de direito material de forma distinta da sentença).

Por que a sentença passada em julgado deve revestir-se dessa imutabilidade ou tornar-se indiscutível? Para o grande processualista italiano Enrico Tullio Liebman, as qualidades que cercam os efeitos da sentença, configurando a coisa julgada, revelam a inegável necessidade social, reconhecida pelo Estado, de evitar a perpetuação dos litígios – a pacificação social – em prol da segurança que os atos e negócios jurídicos reclamam da ordem jurídica.

É, em última análise, a própria lei que quer que haja um fim à controvérsia das partes, aliás, a paz social assim o exige. Por isso, também é a lei que confere à sentença a autoridade ou a qualidade de coisa julgada, reconhecendo-lhe, igualmente, a força de lei para as partes do processo.

Tão grande é o apreço da ordem jurídica pela coisa julgada, que sua imutabilidade não é atingível sequer pela lei ordinária, garantida que se acha a sua intangibilidade por preceito do já citado artigo 5º, XXXVI, CF/88, o qual diz respeito à aplicação da lei no tempo, porque apesar de não proibir a atividade retroativa da lei, quando prevista, ou a atividade retrospectiva da mesma, que decorre da sua aplicação imediata, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, em respeito a um aspecto relevantíssimo na sua análise: a segurança jurídica. Nenhuma reforma pode ignorar a coisa julgada preexistente, seja ela material ou processual, de modo que às inovações legislativas está vedado o efeito retroativo que possa invalidá-la ou restringi-la.

A seguir será analisado como é qualificada a qualidade que a coisa julgada atribui à sentença de mérito⁶, porque é protegida constitucionalmente.

3. A evolução da coisa julgada no ordenamento jurídico

A primeira Constituição a tratar do fenômeno processual da coisa julgada foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16/7/1934, quando ao tratar no Título III – Da Declaração de Direitos – e no seu Capítulo II, dos direitos e das garantias

⁶ Para Bedaque (op. cit., pp. 134-135): “Sentença de mérito é aquela que julga a pretensão posta pelo autor na inicial (ou pelo réu na reconvenção). Se esse ato produz efeitos para fora do processo, sobre a relação material, a solução dada precisa estabilizar-se, sob pena de não conduzir à eliminação do litígio, frustrando-se por completo os escopos da função jurisdicional. A legitimidade da coisa julgada situa-se nas premissas dos próprios objetivos do sistema processual, que não seriam atingidos caso as decisões judiciais não ficassem imunes a ataques futuros.”.



individuais, passou a garantir que: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (arts. 113, n. 3 e 114). A partir dessa incorporação do instituto da coisa julgada na Constituição de 1934, como um direito e garantia individual, o Código de Processo Civil de 1939, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.608, de 18/9/1939, passou a assegurar esse direito e garantia individual e coletiva (art. 798, I, “b”).

Depois, já em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, o CPC/73 assim definiu a coisa julgada: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” (art. 467), e a forma de rescindi-la, desde sempre, foi a Ação Rescisória, com as hipóteses expressamente previstas – *numerus clausus* – conforme previu o seu artigo 485, mantendo-se a Ação Rescisória tão somente para as sentenças de mérito, ou seja, aquelas que, não mais sujeitas nem aos recursos ordinário e extraordinário, faziam coisa julgada material. Ainda assim, algumas decisões meritórias não são rescindíveis por força de lei, como no caso dos Juizados Especiais Cíveis (art. 59 da Lei nº 9.099/95) e as proferidas em ADI e ADC (art. 26 da Lei nº 9.868/98) e em ADPF (art. 12 da Lei nº 9.882/99).

O mesmo CPC/1973 também previu a possibilidade de atos judiciais, que não dependiam de sentença ou em que esta era meramente homologatória, serem desfeitos ou rescindidos (art. 486, CPC/73), mas não por Ação Rescisória, que é reservada às sentenças meritórias (art. 485, CPC/73), mas tal qual os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, ou seja, através da *querela nullitatis insanabilis*⁷, uma ação declaratória de inexistência de coisa julgada, criada para afastar os efeitos de um ato judicial nulo ou viciado e que não se convalida pelo decurso do prazo bienal para o ajuizamento de ações declaratórias de nulidade e anulatórias de decisões não sujeitas à sentença, ou quando ela é meramente homologatória (atual §4º do art. 966, CPC/15).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, consagra a garantia constitucional da irretroatividade da lei em face da coisa julgada, e a eleva à categoria de direito fundamental (art. 5º, XXXVI). Daí Nery Júnior (2010, pp. 51-52) apontar a importância da

⁷ “A medida, cuja origem remonta o direito intermédio italiano, tinha por finalidade o desfazimento de sentenças eivadas de *errores in procedendo*. Seu papel foi em grande medida no curso da história absorvido pela apelação e pela ação rescisória, mas algumas hipóteses de defeitos não abrangidas por nenhum desses instrumentos vêm admitindo – por construção de doutrina e jurisprudência – o ajuizamento de ação autônoma de impugnação, chamada hoje de ação de *querela nullitatis insanabilis* ou ação declaratória de inexistência de coisa julgada.”, in: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 600.



coisa julgada em um Estado Democrático de Direito:

Para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do princípio do *estado democrático de direito* ocorre por intermédio do instituto da *coisa julgada*. Em outras palavras, a coisa julgada é *elemento de existência* do estado democrático de direito. [...]

A coisa julgada material é um *efeito especial* da sentença transitada formalmente em julgado. A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do estado democrático de direito (CF 1.º caput). Entre o *justo absoluto*, utópico, e o *justo possível*, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (*justo possível*), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira. A lei não pode modificar a coisa julgada material (CF 5.º XXXVI); a CF não pode ser modificada para alterar-se a coisa julgada material (CF 1.º caput e 60 § 4.º); o juiz não pode alterar a coisa julgada (CPC 467 e 471). Somente a lide (pretensão, pedido, mérito) é acobertada pela coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi proferida a sentença, quanto em processo futuro.

A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, introduziu no ordenamento jurídico pátrio o que a doutrina denominou de “coisa julgada inconstitucional”⁸, como uma forma de beneficiar o Poder Público, promovendo alterações no CPC/73 (parágrafo único do art. 741) e na CLT (§5º do art. 884 da CLT), passando a prever como inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF/88, criando essas hipóteses excepcionais de relativização da coisa julgada, antes mesmo da reforma processual na Execução de Títulos Judiciais introduzida pela Lei nº 11.232/2005, estabelecendo o sincretismo do Processo de Conhecimento com o de Execução, criando a fase de cumprimento das sentenças (§1º, art. 475-L).

Repita-se que a garantia constitucional do respeito à coisa julgada material representa a manifestação, senão, o próprio Estado Democrático de Direito (NERY JÚNIOR, 2010, pp. 51-52), e querer relativizar (nunca desconsiderar) essa garantia constitucional exige igual permissão constitucional (Ação Rescisória, Revisão Criminal) e legal, através do Código Processual vigente (art. 966, CPC/15) que previu os pressupostos específicos para tal (hipóteses, legitimidade, prazo), porque entre o *justo absoluto* e o *justo possível*, o sistema constitucional brasileiro protege a coisa julgada material, já que admite a sua mitigação ou relativização, conforme aponta Nery Junior (2010, pp. 63-64):

⁸ “Trata-se da denominada “coisa julgada inconstitucional”, ou seja, uma decisão judicial transitada em julgado baseada em uma lei declarada posteriormente inconstitucional no controle concentrado de constitucionalidade.”. In: MARTINS, op. cit. p. 660.



Deve admitir-se a tangibilidade da coisa julgada, mas pelos mecanismos autorizados pela CF e pelas leis e não por obra do juiz (*ope iudicis*), em ação futura ajuizada contra a coisa julgada – que não a rescisória ou revisão criminal –, de interpretação do que seria justo ou constitucional, do que teria feito ou não coisa julgada.

Observa-se, adiante, que a legislação ordinária passou a reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada, o que é distinto da relativização da coisa julgada material injusta.

4. A coisa julgada inconstitucional

A relativização da coisa julgada, em um sentido amplo, é defendida como a possibilidade de cassação da decisão judicial injusta⁹ (*lato sensu*), posto que haveria, nessas hipóteses, um conflito principiológico entre o princípio constitucional da segurança jurídica e a Justiça do caso concreto, como o fim almejado pelo Poder Judiciário, ao proferir suas decisões. Assim, as decisões judiciais tidas por injustas feririam a Constituição e, ainda que transitadas em julgado, poderiam ser desconstituídas ou, tecnicamente, rescindidas.

Porém, a possibilidade dessa relativização da coisa julgada deve ser vista com muito cuidado¹⁰ e critério, porque, caso seja admitida a desconstituição da coisa julgada em razão de um critério por demais subjetivo – a injustiça das decisões – corre-se o risco de perpetuação da discussão dessas decisões, pois elas sempre serão “injustas” para uma das partes: a sucumbente. Com isto, dar-se-ia a institucionalização da “insegurança jurídica”.

Portanto, a hipótese ampla de relativização da coisa julgada material injusta, fundada no conflito segurança jurídica *versus* Justiça, não se confunde com a possibilidade de desconstituição da coisa julgada inconstitucional. A um plano, porque proferida uma decisão judicial e insatisfeita uma das partes ou terceiro juridicamente interessado, pode-se questionar

⁹ “... não posso conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmorone ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente, que desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte, nem vice-versa.”. In: DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. II Seminário de Direito Ambiental Imobiliário. Série Eventos 7. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1999, p. 216.

¹⁰ “O processo civil é instrumento de realização do regime democrático e dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual reclama o comprometimento do processualista com esses preceitos fundamentais. [...] No Brasil, que é república fundada no estado democrático de direito, o intérprete quer desconsiderar a coisa julgada nos casos em que ele *acha* que deva fazê-lo – o intérprete quer ser pior do que os nazistas. Isso é intolerável. O processo é instrumento da democracia e não o seu algoz.”. In: NERY JUNIOR, op. cit. pp. 65-66.



tal decisão por meio de recursos previstos nas leis ordinárias processuais, em especial no CPC/15, perante os Tribunais ou ainda por meio de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, e Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, ou mesmo via Reclamação, desde que cumpridos certos requisitos legais.

Encerradas as possibilidades de recursos, previstos tanto no texto constitucional quanto no ordenamento jurídico (CPC/15 e leis esparsas), adquire esta decisão uma situação, uma qualidade, um estado de imutabilidade – trata-se do que se denomina de coisa julgada material. Conforme ensina o Professor Cândido Rangel Dinamarco¹¹, é nesse sentido que se afirma que a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença.

O CPC/1973 não havia previsto a possibilidade ou a existência de uma coisa julgada inconstitucional, e tal, como já dito, coube à Medida Provisória n° 2.180-35, de 24/8/2001 que introduziu no ordenamento jurídico pátrio o que a doutrina denominou de “coisa julgada inconstitucional”, como uma forma de beneficiar o Poder Público, promovendo alterações no CPC/73 (parágrafo único do art. 741) e na CLT (§5° do art. 884 da CLT), passando a prever como inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF/88, criando essas hipóteses excepcionais de relativização da coisa julgada, antes mesmo da reforma processual na Execução de Títulos Judiciais introduzida pela Lei n° 11.232/2005, estabelecendo o sincretismo do Processo de Conhecimento com o de Execução, criando a fase de cumprimento das sentenças (§1°, art. 475-L). O CPC/15 igualmente as previu, em 2 hipóteses expressas:

- a) obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF (inciso III e §§12 a 15 do art. 525);
- b) obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a CF/88, em sede de controle de constitucionalidade concentrado ou mesmo difuso (inciso III e §5° do art. 535).

Uma lei ou um ato normativo declarado inconstitucional são nulos, ou seja, não poderiam ter produzido efeito nenhum, já que o ato nulo não se convalida (art. 166, CCB), decorrendo que a declaração de inconstitucionalidade, seja em controle concreto seja em

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada, in Revista de processo. São Paulo, v. 28, n° 109, jan/mar de 2003, p. 9.



abstrato, tem efeitos *ex tunc*, muito embora, e por razões de segurança jurídica¹², os efeitos da decisão do STF possam ser modulados no tempo (§13, do art. 525, CPC/15). Ora, é fato, um ato ou lei não podem contrariar a Constituição Federal, sob pena exatamente do ordenamento jurídico não os admitir, então, se trataria de um ato ou norma inexistente ou inconstitucionais? Tal fenômeno é denominado de atipicidade inconstitucional, segundo Grinover, Fernandes e Gomes Filho (2001, p. 23):

Assim como ocorre com o descumprimento do modelo legal, também a inobservância da norma constitucional acarreta a desconformidade com o modelo imposto pela Lei Maior, ocasionando o fenômeno da atipicidade constitucional. No caso de atipicidade constitucional, descumprida a observância do tipo imposto pela Constituição, a estatuição de invalidade há de ser buscada na própria Constituição ou no ordenamento como um todo. E, quando se tratar de descumprimento de princípio ou norma constitucional com relevância processual, a sanção provirá da própria Constituição ou do ordenamento processual.

Então, não há como negar que a coisa julgada inconstitucional deva ser repelida com a sanção cabível, já que viola uma norma de garantia processual, os direitos fundamentais e as normas de ordem pública advindas da própria Constituição, a qual, ao contrário da nulidade das decisões não fundamentadas (93, IX, CF/88), o inciso XXXVI, do artigo 5º, da CF/88, que trata da garantia de proteção da coisa julgada, não previu uma penalidade expressa, sendo que esta devemos buscar no ordenamento jurídico processual, por óbvio, ou não, já que a Teoria das Nulidades ou da invalidade do ato jurídico está normatizada no Código Civil Brasileiro (arts. 104 c/c 166/169). Donde se pode dizer que a reprimenda não será leve: “Nessa dimensão garantidora das normas constitucionais-processuais, não sobra espaço para a mera irregularidade sem sanção ou nulidade relativa.” (GRINOVER, FERNANDES e GOMES FILHO, 2001, p. 24).

Segundo o magistério de Dinamarco (2013, pp. 244-245):

Essa é porém uma construção da teoria dos vícios dos atos jurídicos *segundo o direito privado*, inadequada ao direito público (inclusive ao processual), onde *o ato nulo é eficaz* até quando desconstituído por decisão judicial. A razão dessa diferença está em que em direito público há uma *relação vertical de autoridade e sujeição*, e por isso não se concede ao sujeito atingido por ele a capacidade de simplesmente desconsiderar o ato do agente público, sem se sujeitar ao seu cumprimento. Não há nulidades *pleno jure* em direito público. Em direito público há relações de *sujeição*, sendo esta superiormente definida como *impossibilidade de evitar os atos de exercício do poder* (Carnelutti). É diferente do direito privado, onde os participantes do negócio jurídico

¹² Segundo o Professor Flávio Martins: “Como sabemos, a declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva no controle concentrado de constitucionalidade produz efeito *ex tunc*, retroativos. A questão é: essa retroatividade tem o condão de desconstituir decisões judiciais anteriores proferidas em sentido contrário, baseadas na lei agora declara inconstitucional?”. *In*: MARTINS, op. cit., p. 660.



estão em uma *relação horizontal*, sem qualquer exercício de poder da parte de um deles. A formação de todo negócio jurídico tem por assento a *autonomia da vontade*, que é a capacidade de autorregulação dos próprios interesses – e não um ato de autoridade, imposto por um exercente do poder ao particular. Por isso, em direito privado há a possibilidade de recusar cumprimento a um ato eivado de nulidade de *pleno direito*, e no processual sequer existe esse conceito.

Enquanto no Direito privado, inobservada a regra legal, o ato é nulo e automaticamente não produz efeitos – segundo o brocardo latino: *quod nullum est, nullum effectum producit*, isto é, “o que é nulo, efeito algum produz” – no Direito Processual a sanção de nulidade, não decorrendo do texto legal, exige uma decisão judicial que assim reconheça, para retirar-lhe a eficácia do ato.

Entre nós, a doutrina e jurisprudência posicionam-se majoritariamente pela teoria da nulidade: “a declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia *ex tunc*, retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 395.902-AgR, rel. Min. Celso de Mello)”, tal decisão é assim: “em regra, a decisão judicial que reconhece a inconstitucionalidade de uma norma é uma *decisão declaratória*: declara que o ato é nulo e írrito e, por isso, desconstitui os efeitos eventualmente por ele gerados, já a eficácia dessa decisão é retroativa (efeitos *ex tunc*).” (MARTINS, 2017, p. 545).

Acontece que a teoria da nulidade desse ato foi relativizada com a promulgação de 2 leis ordinárias: a Lei nº 9.868/99, que regulou as Ações Diretas de Constitucionalidade (ADC) e a de Inconstitucionalidade (ADIN), e a Lei nº 9.882/99, que regulamentou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), possibilitando ao STF a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quando, por maioria de 2/3 terços de seus membros e tendo em vista razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, devesse restringir os efeitos das declarações de inconstitucionalidade de atos normativos ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, ou seja, na prática permite-se que a declaração de inconstitucionalidade gere efeito *ex nunc*. Conforme didaticamente explicado por Martins (2017, p. 546), declarada uma lei inconstitucional, o STF poderá fixar o momento a partir do qual sua decisão produzirá efeitos:

- a) em regra, os efeitos da decisão são retroativos (retroagindo até o nascimento da lei – efeito *ex tunc*);
- b) o STF pode determinar que sua decisão retroaja apenas por um período posterior à edição da lei – alguns meses, alguns anos, etc.;
- c) o STF pode determinar que sua decisão não retroagirá, produzindo efeitos a partir do trânsito em julgado (efeito *ex nunc*);
- d) o STF pode determinar que sua decisão produzirá efeitos



somente no futuro – depois de alguns meses, anos etc. – é o chamado efeito “pro futuro” ou prospectivo. Nesse caso, a decisão do STF, em vez de ser declaratória, será constitutiva, pois manterá os efeitos já produzidos pela lei inconstitucional, determinando, criando um momento a partir do qual os efeitos de sua decisão serão gerados.

A justificativa de tal modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade se daria para “temperar o princípio da supremacia constitucional com outros valores socialmente relevantes, em especial o da segurança jurídica”¹³. O que, na prática, permite que um ato nulo produza efeitos, então, que esses efeitos protraiam até essa declaração pelo STF (ou até o presente), e que esses efeitos ainda produzam resultados no futuro – *pro futuro*, além de introduzir a possibilidade de a lei ou o ato normativo inconstitucionais, no Direito brasileiro, serem anuláveis¹⁴, em evidente exceção à regra da nulidade absoluta, posto que: “Os preceitos constitucionais com relevância processual têm a natureza de normas de garantia, de normas colocadas pela Constituição como garantia das partes e do próprio processo.” (GRINOVER, FERNANDES e GOMES FILHO, 2001, p. 24).

A Ação Rescisória é o meio previsto no ordenamento jurídico para a rescisão, para a desconstituição da coisa julgada que, como visto, não é uma garantia constitucional absoluta, tanto que o CPC/15 previu sua relativização, o que não é automático no caso da coisa julgada inconstitucional¹⁵.

Demonstra-se, adiante, como o CPC/15 tratou da Ação Rescisória, inclusive inovando e criando 2 novas hipóteses de relativização da coisa julgada, em relação ao CPC/1973.

5. A Ação Rescisória no Processo Civil

¹³ Conforme entendeu o Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Recurso Extraordinário 770.692-9/SC, ou, segundo o Ministro Celso de Mello: “seria uma atenuação da doutrina clássica da nulidade, mediante uma ponderação concreta dos valores em conflito” ou então, conforme decidiu o Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI 4.425-QO: “a modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima”, in: MARTINS, op. cit. p. 546-547.

¹⁴ Introduziu-se, assim, a possibilidade de o ato inconstitucional, no direito brasileiro, ser anulável. Trata-se, pois, de uma exceção à regra da nulidade (DINAMARCO, 2003, pp. 9-38).

¹⁵ “Segundo o STF: a decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).”. In: MARTINS, op. cit., p. 660.



Inicialmente, é possível destacar que a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de decisões judiciais não fere o princípio da segurança jurídica, ao contrário, caso essa possibilidade tivesse por critério a injustiça da decisão, aí sim afrontaria tal princípio, já que seria subjetiva demais. Por sua vez, essa mesma possibilidade tendo por critério a inconstitucionalidade de lei declarada em sede de controle concentrado, em controle difuso (desde que sua execução seja suspensa pelo Senado) ou em Súmula Vinculante, por ser suficientemente objetiva, não ofenderia tal princípio, mas, de maneira oposta, preservaria a segurança jurídica conforme o ordenamento jurídico, na medida em que consolida a supremacia da Constituição e sua força normativa (art. 1º, CPC/15).

Sendo certo que a coisa julgada material goza de *status* de garantia constitucional-processual mas, igualmente, por não ter caráter absoluto, pode sofrer limitações, como ocorre com os demais princípios e garantias constitucionais, entretanto, uma sentença com vício constitucional não pode ser atacada por Ação Rescisória.

A Ação Rescisória destina-se a desconstituir ou revogar uma decisão judicial transitada em julgado (sentença de mérito ou Acórdão), portanto, não mais sujeita aos recursos ordinário e extraordinário, e que mantém a qualidade de coisa julgada material, substituindo-a por outra, que reapreciará o objeto da ação anterior, quando aquela foi proferida com vício ou ilegalidade. Como o próprio nome diz, é uma ação e não um recurso, posto não constar do rol taxativo do artigo 994 do CPC/15, e de competência originária dos Tribunais.

O CPC/15 coloca a Ação Rescisória entre os feitos integrantes do “processo nos tribunais” (Cap. VII, do Título I, do Livro III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS). Somente as sentenças ou Acórdãos de mérito sujeitar-se-iam à Ação Rescisória, como se acha previsto no artigo 966, *caput*, do CPC/15. Se, portanto, o último julgamento de mérito foi proferido pelo Tribunal de 2º grau, a competência para processar e decidir a Ação Rescisória será sua, e não do STF ou do STJ, ainda que, por força de Recurso Extraordinário ou Especial, tenha ocorrido julgamento de recurso nas instâncias superiores. Para que surja a competência do STF¹⁶ ou do STJ em matéria

¹⁶ Vide Súmulas 249, 514 e 515 do STF:

Súmula nº 249. É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

Súmula nº 514. Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.

Súmula nº 515. A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido



de causa submetida a tramitação de Recurso Especial ou Extraordinário, é necessário que a questão federal (mérito) tenha sido, *in concreto*, apreciada e dirimida pelas instâncias superiores. O fato de um Recurso Especial chegar a julgamento pelo STJ não exclui, necessariamente, a existência de uma coisa julgada – *res iudicata* – formada nas instâncias inferiores. Mesmo que o STJ tenha apreciado algum capítulo da sentença/Acórdão ligado ao mérito da causa, pode acontecer que outros capítulos da decisão não impugnados no Recurso Especial tenham transitado em julgado anteriormente.

Tanto o STF como o STJ têm assentado em sua jurisprudência que, à luz das competências constitucionais, não lhes cabe julgar a Ação Rescisória, quando a questão federal apreciada no Recurso Especial ou Extraordinário seja diversa da que foi suscitada no pleito rescisório (Súmula nº 515 do STF). Assim, se o que está em discussão na Ação Rescisória é algo que nunca foi decidido pelo STJ ou pelo STF, a ação somente poderá ser aforada perante o Tribunal de origem. É verdade que, envolvendo a Ação Rescisória, e algumas questões decididas pelo Tribunal Superior e outras pelo juiz *a quo*, é, em alguns casos, possível o julgamento total pela instância maior.

Se as questões julgadas definitivamente no Tribunal de 2º grau forem autônomas em relação àquelas devolvidas ao STJ ou ao STF, cada tribunal conservará a competência absoluta, como faz certo a Súmula nº 515 do STF, para rescindir seus próprios Acórdãos. Diversamente do que ocorre nos Tribunais de 2º grau (TJ, TRF, TRT, TJM, TRE), que sempre são competentes para a Ação Rescisória no campo de sua limitação territorial, haja ou não julgamento de recurso contra as sentenças dos juízos de primeiro grau, a competência do STF e do STJ somente alcança seus próprios Acórdãos. Sem que o Recurso Especial ou Extraordinário tenha provocado um julgamento de mérito nas instâncias superiores, não surge a competência do STF e do STJ em matéria de Ação Rescisória.

Em outros termos, pode-se afirmar que os Tribunais de 2º grau de jurisdição (TJ, TRF, TRT, TJM, TRE) conservam o caráter de competência hierárquica para a Ação Rescisória das sentenças dos juízos de primeiro grau, tal como se passa com os recursos ordinários. Já a competência do STF e do STJ nada tem das feições hierárquicas, haja vista que somente podem rescindir seus próprios julgados, e nunca os dos Tribunais inferiores.

Adiante, serão analisadas as hipóteses previstas para ocorrência da Ação Rescisória.

rescisório.



5.1 Hipóteses de cabimento da Ação Rescisória

A sistemática de cabimento da Ação Rescisória decorre de previsão constitucional onde se acha expressamente estabelecido que compete:

- a) ao STF processar e julgar originariamente a Ação Rescisória de seus julgados (CF/88, art. 102, I, j);
- b) ao STJ assim proceder em relação aos seus julgados (CF/88, art. 105, I, b); e
- c) aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar as rescisórias de seus Acórdãos e das sentenças dos juízes federais das respectivas regiões (CF/88, art. 108, I, b); e
- d) aos Tribunais de Justiça a competência para a rescisão de seus Acórdãos e das sentenças dos juízes de 1º grau do respectivo Estado (CF/88, art. 125).

Na instância do STF e do STJ há situações em que a Ação Rescisória continua na esfera de competência do Tribunal de 2º grau (TRF ou TJE). Assim é quando o julgamento do STF ou do STJ não passa do juízo negativo de admissibilidade do recurso, ou seja, quando é inadmitido em razão de preliminares puramente processuais; cabendo aos Tribunais Regionais Federais processar a Ação Rescisória de seus Acórdãos e das sentenças dos juízes federais. Por simetria e pela competência residual, cabe aos Tribunais de Justiça, no âmbito das Justiças Estaduais, a competência para a rescisão de seus Acórdãos e das sentenças dos juízes de 1º grau do respectivo Estado.

O artigo 966 do CPC/15 apresenta um rol taxativo dos casos em que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, quando for proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz (inciso I), quando for proferida por juiz impedido (art. 144, CPC/15) ou por juízo absolutamente incompetente (inciso II); quando resultar de dolo ou coação (arts. 145/150 do Código Civil Brasileiro) da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão (art. 142, CPC/15) entre as partes, a fim de fraudar a lei (inciso III); quando ofender a coisa julgada, cujo conceito se encontra no artigo 502 do CPC/15 (inciso IV); quando violar manifestamente norma jurídica, onde a Súmula 343 do STF presta importante esclarecimento, posto não caber Ação Rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (inciso V); quando for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria Ação Rescisória, mas



quando essa prova falsa tenha sido fundamental para o julgado, devendo-se considerar o nexo entre a prova e a decisão, bem como se remanesce fundamento diverso independente a subsidiar a decisão rescindenda (inciso VI); quando obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, onde o conceito do que vem a ser este “documento novo” pode ser extraído da Súmula n. 402¹⁷ do TST (inciso VII); e quando for fundada em erro de fato (art. 138 do Código Civil Brasileiro) verificável do exame dos autos (inciso VIII e §1º).

Ainda é rescindível, nos citados casos, a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente (§2º do art. 966, CPC/15). A decisão toda ou apenas um capítulo seu podem ser rescindidos (§3º do art. 966, CPC/15).

As 3 novas hipóteses criadas pelo CPC/15, em relação ao CPC/1973, são:

1ª) quando após o trânsito em julgado de uma sentença, esse título executivo judicial é considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (§§12 e 15 do art. 525, CPC/15);

2ª) ser rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda; ou admissibilidade do recurso correspondente (§2º do art. 966, CPC/15);

3ª) no caso do inciso V do artigo 966, de violação manifesta de norma jurídica, e no caso de contra decisão baseada em enunciado de Súmula ou Acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (§5º do art. 966, CPC/15).

Todos esses casos são novidade, o 1º caso¹⁸, dos parágrafos 12 e 15 do artigo 525 do CPC/15, se a decisão do STF for anterior ao trânsito em julgado da decisão em cumprimento

¹⁷ Nº 402. Ação rescisória. Documento novo. Dissídio coletivo. Sentença normativa.

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;
b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ SDI-II nº 20 - inserida em 20.9.00)

¹⁸ Segundo Theodoro Júnior (2015, p. 1.132): “[...] (d) No caso de sentença baseada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundada em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, a lei dispensa a rescisória, podendo a inexigibilidade da obrigação respectiva ser arguida em simples impugnação ao cumprimento da sentença (NCPC, art. 525, § 12). A regra, todavia, exige que a decisão do STF tenha acontecido



de sentença, impugna-se o seu cumprimento, e se for posterior, a medida cabível é a Ação Rescisória; o 2º caso, do §2º do artigo 966 do CPC/15, inova porque ali não se tratariam, *a priori*, de decisões de mérito, mas como impedem a nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso, entende o legislador por estabelecer uma exceção à regra de que para haver Ação Rescisória é imprescindível sentença de mérito.

Já o 3º caso, do §5º do artigo 966 do CPC/15, tem relação com os efeitos vinculantes do julgamento dos casos de recursos repetitivos, o que é coerente com a orientação e a vinculação destes julgados com os casos singulares (art. 927, III, CPC/15), devendo o autor da Ação Rescisória fazer o *distinguishing* fundamentado entre o seu processo e o enunciado de Súmula ou Acórdão do Recurso Especial ou Extraordinário repetitivos, a impor outra solução jurídica (§6º do art. 966, CPC/15).

6. A crítica às alterações e inovações do CPC/15 quanto à Ação Rescisória

Como regra geral, o prazo decadencial¹⁹ para a propositura da Ação Rescisória permaneceu igual no CPC revogado de 1973, ou seja: o direito de rescindir uma decisão de mérito ou aquelas que, embora não seja de mérito, impeçam nova propositura da demanda; ou admissibilidade do recurso correspondente, é de 2 anos contados da última decisão proferida no processo (art. 975, CPC/15). Uma vez expirado tal prazo, dá-se a chamada²⁰ “*coisa soberanamente julgada*”²¹, ou seja, aquela não mais sujeita à Ação Rescisória.

antes do trânsito em julgado do aresto exequendo (art. 525, § 14). Se tal decisão tiver sido proferida após o trânsito em julgado, o caso será de ação rescisória e, não, de simples impugnação. Nessa hipótese, o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória começará a fluir a partir do trânsito em julgado do julgamento do STF (art. 525, § 15).”

¹⁹ Sanando qualquer dúvida se o prazo acima se trata de prazo decadencial ou prescricional, a Súmula 401 do STJ prevê: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.”

²⁰ Humberto Theodoro Júnior atribui a José Frederico Marques os 2 graus de coisa julgada, até então existentes: a coisa julgada e a coisa soberanamente julgada, ocorrendo esta última quando se escoe o prazo decadencial de propositura da rescisória ou quando seja ela julgada improcedente. In: MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997, v. III, n. 696, *apud*, THEODORO JÚNIOR, Humberto. Coisa Julgada: Pluralidade e Unicidade (Súmula nº 401 do STJ). Artigo publicado na Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 35 - Mar/Abr de 2010.

²¹ “Nesta linha, pode-se dizer que a coisa ‘soberanamente’ julgada configura-se quando a decisão atingiu a preclusão máxima na ordem jurídica, representada não apenas pela incidência da preclusão do direito de ação de invalidação desta, vez que a relação jurídica material normada pela decisão que transitou em julgado não está mais sujeita a qualquer recurso, bem como não se encontra mais à mercê de eventual demanda rescisória.” In: PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil. 3. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 139.



Como visto, o CPC/15, além de ter criado 3 novas hipóteses para o ingresso da Ação Rescisória, também criou 2 novos marcos temporais: os previstos nos §§2º e 3º do artigo 975. O §2º do artigo 975, com relação ao inciso VII do *caput*, prevê que o termo inicial do prazo para ingresso da Ação Rescisória será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, a partir do que se teria uma coisa “*eternamente*” julgada.

O estudo promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seccional do Rio Grande do Sul, comprova uma mudança de paradigma (2015, pp. 733-734):

O parágrafo 2º, de seu turno, confere uma extensão de prazo indireta para a propositura da ação rescisória na hipótese de incidência do inciso VII do art. 966 (existência de prova nova). Diz-se indireta porque não altera o prazo para propositura da ação em si, mas prescreve que o termo inicial do prazo se dá quando descoberta a prova nova, desde que não seja ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Assim, é possível dizer que o parágrafo 2º constitui-se em exceção à regra do prazo de 2 (dois) anos para ajuizamento da ação rescisória, uma vez que há a possibilidade de se descobrir prova nova em até 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da última decisão do feito.

Então, expirado tal prazo de 5 anos, dar-se-á, agora, uma “*coisa eternamente julgada*”?

Já pelo §3º do artigo 975, com relação ao inciso III do *caput*, quando uma decisão de mérito for proferida em simulação ou colusão (art. 142, CPC/15) entre as partes, o termo inicial do prazo para ingresso da Ação Rescisória começa a contar para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão. Neste caso então, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público que não intervieram no processo, o prazo não expiraria até a ciência da simulação ou da colusão, ou seja, aqui teríamos uma “*coisa incertamente julgada*”! Até porque estes casos poderiam ocorrer por vontade das próprias partes. Segundo o mesmo estudo da OAB/RS (2015, pp. 733/734):

Já o parágrafo 3º também excepciona o termo inicial para contagem do prazo da rescisória nas hipóteses de simulação ou colusão. Excepciona em favor do Ministério Público, que não interveio no processo e também para terceiro prejudicado. Inicia-se o prazo para estas partes quando se tem ciência da simulação ou da colusão. O parágrafo 3º não impõe o mesmo limite que o parágrafo 2º impõe (em até cinco anos do trânsito em julgado da última decisão proferida), tampouco remete à regra prevista no parágrafo anterior. Desta forma, tendo por princípio que a lei diz apenas aquilo que ela quis dizer, é de se entender que não há limite de prazo para descobrir a existência de simulação ou colusão. Contudo, uma vez descoberta, o prazo de 2 (dois) anos se mantém inalterado.



Sem a limitação temporal do §2º, o §3º do artigo 975 eternizou a possibilidade de descobrir a simulação ou colusão entre as partes, daí porque temos agora uma coisa “*incertamente*” julgada.

Sobre estes 2 novos marcos temporais ou hipóteses de termo inicial diferenciados para a Ação Rescisória, Theodoro Júnior (2015, pp. 1.131-1.132) discorre que:

II – Termo inicial diferenciado

Outra novidade é a previsão do termo inicial diferenciado, estabelecido em função da *causa petendi*:

(a) A regra geral é contar-se o prazo da ação rescisória a partir da data do trânsito em julgado (art. 975, *caput*).

(b) No caso, porém, do inc. VII do art. 966 (obtenção de prova após o trânsito em julgado), “o termo inicial do prazo será a *data de descoberta da prova nova*”. Não se poderá, todavia, eternizar a possibilidade de descobrir tal prova, porque isto fragilizaria, excessivamente, a segurança jurídica que é a base da garantia constitucional prestada à coisa julgada. À vista disso, o dispositivo que permite contar o prazo da rescisória a partir da descoberta da prova nova, estabelece o prazo máximo para que ação seja proposta, que é o de cinco anos, contados do trânsito em julgado (art. 975, § 2º). Atingido esse marco, encontrada ou não a prova nova, consumada estará a caducidade do direito potestativo de propor a ação rescisória.

(c) Outra regra especial é a que, na hipótese de rescisória baseada em *simulação* ou *colusão* das partes, prevê a contagem do prazo em cogitação a partir do momento em que se tem ciência da fraude. Mas essa alteração do *dies a quo* aplica-se apenas ao terceiro prejudicado, e ao Ministério Público, quando não tenha intervindo no processo (art. 975, § 3º). Àquele que figurou como parte ou interveniente no feito em que se pronunciou a decisão rescindenda (inclusive o MP) não se estende a contagem privilegiada.

A lei nova não repetiu, no § 3º, a estipulação de prazo máximo, tal como havia feito no § 2º, relativamente à descoberta da prova nova. A razão de deixar aberto ilimitadamente o prazo para a rescisória, enquanto os estranhos ao processo não têm ciência da simulação ou da colusão para fraudar a lei, prendesse à circunstância de se deparar com atos contaminados por *nulidade* e não apenas por anulabilidade (Código Civil, arts. 166, VI, e 167), agravados ainda, pelos reflexos nocivos produzidos para além dos interesses dos sujeitos da relação processual.

Portanto, talvez nestes 2 novos casos o legislador infraconstitucional tenha olvidado, a despeito de aumentar as hipóteses de relativização da coisa julgada, o princípio pelo qual a coisa julgada existe: o da segurança jurídica, porque no caso do inciso VII do artigo 975 do CPC/15, o termo inicial para ingresso da Ação Rescisória será a data de descoberta da prova nova, até um limite que ultrapassa os 2 anos em regra para a rescisória, indo até 5 anos para essa descoberta, e no caso do inciso III do mesmo artigo 975, diante de uma decisão de mérito proferida em simulação ou colusão, o termo inicial para o ingresso da Ação Rescisória inicia da ciência do ato simulado ou da colusão para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, o que pode ocorrer indeterminadamente²².

²² A doutrina de Didier JR., Cunha (2017. p. 532) já propõe que: “Parece também aplicável, por analogia, a trava



O instituto da Ação Rescisória caminhava de forma mais segura como estava previsto no CPC/73, quando após 2 anos do trânsito em julgado não mais caberia a Ação Rescisória em qualquer hipótese (coisa soberanamente julgada) agora as inovações trazidas pelo CPC/15 ainda serão objeto de estudo e de uso prático, o que demandará mais discussões e estudos pela doutrina e julgamento pelo STJ, de forma a manter o equilíbrio entre a garantia constitucional do respeito e da imutabilidade dos provimentos jurisdicionais com a possibilidade de sua relativização diante de certas e determinadas causas que maculariam a inteireza dessas decisões – *error in procedendo* – já que para eventual injustiça das mesmas – *errores in iudicando* – o ordenamento jurídico já prevê um sistema recursal.

A segurança jurídica e a pacificação social devem ser o escopo do nosso sistema processual, compatibilizando a manutenção dos julgados com a sua rescisão, diante de graves situações na criação da coisa julgada material.

7. Considerações finais

Desde a primeira Constituição a tratar da coisa julgada (1934), incluindo tal instituto processual dentre os direitos e das garantias individuais, garantindo que: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”, passando pelo Código de Processo Civil de 1939 e pelo Código de Processo Civil de 1973, e mesmo com a sobrevivência da nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sempre se reconheceu e se assegurou a coisa julgada como uma garantia fundamental na República, asseguradora da segurança jurídica e da Justiça das decisões, garantindo a intangibilidade dos provimentos judiciais quando estes não forem mais objeto de recurso, os quais passam a ser revestidos da autoridade ou da qualidade de coisa julgada – *res iudicata*.

Mas o rol de hipóteses de rescindibilidade da coisa julgada, através da Ação Rescisória, foi alterado pelo Código de Processo Civil, de 2015, que criou 3 novas hipóteses e também inovou criando 2 novos marcos temporais ou momentos para a coisa julgada poder ser rescindida.

de cinco anos prevista no § 2º do art. 975. O prazo para a ação rescisória, proposta por terceiro prejudicado ou Ministério Público que não interveio, fundada em simulação ou fraude à lei, é o mesmo (dois anos), mas ele deve ser contado após a descoberta da fraude ou da simulação, e não do trânsito em julgado; mas, uma vez passados cinco anos do trânsito em julgado, ainda que o ilícito seja descoberto, já não será mais possível rescindir a decisão.”.





Como em nosso ordenamento jurídico não há direito absoluto, nosso Estado Democrático de Direito, em respeito à coisa julgada material, permite relativizá-la mas nunca desconsiderá-la, já que tal relativização é permitida constitucionalmente, via Ação Rescisória no Processo Civil e via Revisão Criminal, no Processo Penal, entre o *justo absoluto* e o *justo possível*, nosso sistema constitucional protegeu esse último.

As inovações trazidas com o CPC/15 demandarão maiores estudos pela doutrina, nosso infante Código de Processo Civil ainda não permitiu que, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, analise e pacifique o entendimento e a aplicação do instituto da Ação Rescisória em nosso ordenamento jurídico, então, o desafio que se apresenta, inegavelmente, é a compatibilização entre a garantia constitucional do respeito e da imutabilidade dos provimentos jurisdicionais com a possibilidade de sua relativização diante de certas e determinadas causas que maculariam a inteireza dessas decisões – *errores in procedendo*.

As 3 novas hipóteses de Ação Rescisória e os 2 novos marcos temporais podem trazer incertezas na proteção da coisa julgada, deixando a longo tempo (5 anos) ou a tempo algum (quando de eventual ciência do ato simulado ou da colusão pelo terceiro prejudicado e para o Ministério Público) a estabilização definitiva da coisa julgada material.

A segurança jurídica, princípio maior de qualquer ordenamento jurídico, representa uma garantia para todos que haverá uma efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito através dos seus provimentos jurisdicionais, o que representa um maior respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, à legislação infraconstitucional e à solidificação de um verdadeiro Estado Social Democrático de Direito, cujo escopo último é a pacificação social.

8. Referências bibliográficas

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. II Seminário de Direito Ambiental Imobiliário. Série Eventos 7. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1999, pp. 193-227.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. V. 3. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.



DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo, Malheiros, 2013. n. 82-115.

_____. Relativizar a coisa julgada. **Revista de processo**. São Paulo, v. 28, nº 109, jan/mar de 2003.

GRINOVER, Ada; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo**. 10. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO. Porto Alegre : OAB RS, 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Coisa Julgada: Pluralidade e Unicidade** (Súmula nº 401 do STJ). Artigo publicado na Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 35 - Mar/Abr de 2010.

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.